LIDO
Em 04/05/12

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 311 /2012-GAG

Brasília, 31 de agosto de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 733/2012,** que *dispõe sobre a afixação de informação referente a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica.*

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei determina que em todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, sejam afixados cartazes com os dizeres:

GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO: PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS.

Embora louvável o propósito do Parlamentar, o conteúdo do anúncio pode levar o consumidor a crer que em todas as situações que envolvam serviços dentro dos aludidos estabelecimentos é possível ao empreendedor solicitar do consumidor o pagamento da taxa de serviço. É requisito para a cobrança que o estabelecimento mantenha acordo coletivo com seus empregados prevendo percentuais e periodicidade do repasse. Ademais, é controversa a cobrança de taxa de serviço por restaurantes de autosserviço e motéis, por exemplo, quando não é solicitado atendimento pessoal. Por conseguinte, os dizeres do cartaz mostram-se insuficientes para o adequado esclarecimento do consumidor.

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Por essas razões, apus o **veto total ao Projeto de Lei nº 733/2012** por contrariedade ao interesse público e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a afixação de informação referente a gorjeta ou taxa de serviço nos locais que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, devem ser afixados cartazes com a seguinte informação:

GORJETA OU TAXA DE SERVIÇO: PAGAMENTO OPCIONAL POR PARTE DO CONSUMIDOR PELOS BONS SERVIÇOS.

Art. 2º Os cartazes a que se refere o art. 1º devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos, devendo ter dimensões suficientes para que suas informações possam ser lidas a uma distância razoável, e devem ser afixados em locais de ampla visualização dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A informação de que trata esta Lei também deve ser incluída no cardápio dos estabelecimentos em questão.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito e prazo de trinta dias para o enquadramento na lei;

II – decorrido o prazo referido no inciso I e constatado o não cumprimento, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro dispositivo que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente